



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13706.001552/92-02
RECURSO Nº : 14.355
MATÉRIA : FINSOCIAL/IR DEVIDO - EXS: DE 1988
RECORRENTE : VEPLAN S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 17 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.216

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - As infrações cometidas pelo sujeito passivo no período-base de 1986 não podem ser objeto de lançamento no ano de 1992, por decadente o direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário relativo ao Finsocial sobre Imposto de Renda devido.

FINSOCIAL/IR DEVIDO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Negado provimento aos recursos voluntários e de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **VEPLAN S/A** e recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO(RJ)**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA e
SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 13706.001552/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-92.216

RECURSO Nº. : 14.355
RECORRENTE : VEPLAN S/A

RELATÓRIO

No presente processo a **VEPLAN S/A** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.274.597/0001-02, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL/IR DEVIDO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 2º parágrafo único do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 04/89.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

A decisão recorrida acolheu a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987 e, ainda, aplica a este litígio, o decidido no processo matriz relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, de nº 13706.001554/92-20 e afastou a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 32/97.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13706.001552/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-92.216

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

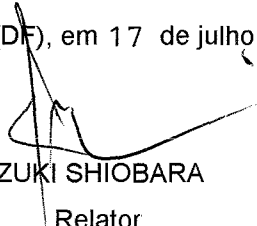
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

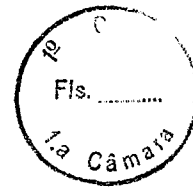
Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 15 de julho de 1998, em Acórdão nº 101-92.185, foi negado provimento aos recursos voluntário e de ofício, por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1998


KAZUKI SHIOBARA
Relator

PROCESSO Nº : 13706.001552/92-02
ACÓRDÃO Nº : 101-92.2166



INTIMAÇÃO

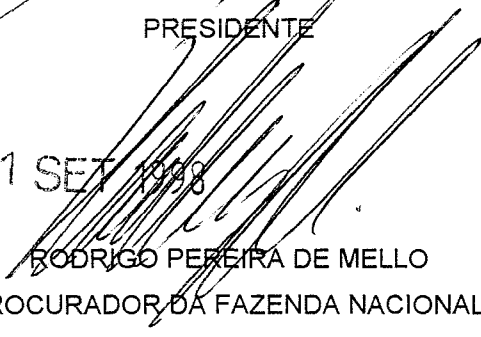
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília(DF), em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em:

01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL